



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0049550-16.2018.8.16.0000/1

Embargos de Declaração Cível nº 0049550-16.2018.8.16.0000 ED 1

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Embargante(s): Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas LTDA.

Embargado(s): TECNICARE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, 'F', DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0049550-16.2018.8.16.0000 ED 1 em que é embargante Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Ltda. e embargado Tecnicare Indústria e Comércio Ltda.



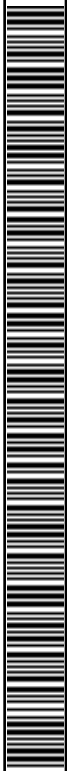
I - RELATÓRIO:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Parafix Indústria e Comércio Ltda. em face do acórdão de mov. 82.1 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade do protesto para fins de decretação de falência. Constatou da ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO CONFORME DISPOSTO NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA PESSOA JURÍDICA COM ENDEREÇO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PRÉVIAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 9.492/1997. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduz o embargante, em síntese, que: a) da ementa do julgado extrai-se entendimento no sentido de que o protesto fora expedido sem indicação de finalidade falimentar, o que não consta dos fundamentos do acórdão; b) o abandono da sede, pela embargada, é fato incontroverso constante nos autos, provado pelas fotos juntadas (docs. 13.4 a 13.7 do agravo de instrumento) e pela certidão (docs. 13.3 do agravo de instrumento) atestando que o imóvel fora arrematado em leilão; c) a embargada não foi localizada para intimação do protesto no endereço que indicara na nota promissória, na procuração e no contrato social; d) a localização da embargada é incerta e ignorada, vez que sua sede (aquela que consta nos documentos constantes nos autos) foi abandonada e inclusive arrematada por terceiros em leilão judicial; e) o abandono da sede da empresa, por si, tornaria prescindível outras diligências para intimação pessoal da devedora; f) o instrumento de protesto possuía indicação de finalidade falimentar; g) o pronunciamento jurisdicional está amparado em premissas equivocadas, que uma vez esclarecidas conduzem a conclusão pela licitude da intimação de protesto por edital; h) há erro material e obscuridade quanto a existência de carta registrada. I) prequestiona expressamente os artigos 14, § 1º, e 15, da Lei nº 9492/97, além 94, I e III, “b” e “f”, da Lei nº 11.101/05, buscando que sejam enfrentados e expressamente mencionados no julgado.

O embargado ofereceu contrarrazões pela manutenção do acórdão e requereu a fixação de honorários de sucumbência (mov. 7.1).



A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito (mov. 12.1).

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

As razões de embargos estão sustentadas em fundamentação do acórdão com base em premissas equivocadas, existência de erro material e omissão.

Primeiramente, aduz que o abandono da sede, pela embargada **TECNICARE**, é fato incontroverso constante nos autos, comprovado pelas fotos juntadas (docs. 13.4 a 13.7 do agravo de instrumento) e pela certidão (docs. 13.3 do agravo de instrumento) atestando que o imóvel fora arrematado em leilão.

Por isso, a embargada não teria sido localizada para intimação do protesto no endereço que indicara na nota promissória (seq. 1.5, dos autos de falência) e na procuração e contrato social que juntara aos autos de primeiro grau de jurisdição (seqs. 34.2 e 34.3), qual seja, Rua Rodolpho Hatschbach, 1309, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81460-030.

Na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, decidiu-se pela incidência da Súmula nº 361, STJ, que trata da necessidade de identificação da pessoa que recebeu a notificação de protesto para requerimento de falência. A exigência se dá com a finalidade de que chegue ao conhecimento do representante legal da sociedade empresária devedora a existência de protesto com fins falimentares, já que se trata de medida extrema e exige maior rigor quanto as exigências formais.

No entanto, não foi levado em conta a comprovação de que a sede empresarial fora abandonada, o que inviabilizou a localização do devedor. É suficiente para exaurir a tentativa de localização quando demonstrado que as atividades foram extintas no endereço contratual, conforme atestado nos autos nº 0000700-26.2016.8.16.018 em certidão datada de abril de 2017, a qual declarou que:

“Em verificação ao endereço da sede da empresa, em 17 de abril, constatei que o imóvel foi arrematado em leilão judicial e que encontra-se para locação. Informações foram prestadas por Valdete Alves de Souza, funcionário da empresa de segurança, presente no momento da diligência.” (Mov. 1.11)



O abandono da sede da empresa, por si, torna prescindível outras diligências para intimação pessoal do devedor.

Ademais, com relação a conclusão inserida na ementa do julgado, no sentido de que o protesto fora expedido sem indicação de finalidade falimentar, de fato, é equivocada e merece ser afastada.

Isso porque, do instrumento de protesto (mov. 1.5), constou expressamente “protesto solicitado para fins falimentares, conforme requerimento e instruções do apresentante.”

Reconhece-se, portanto, que o acórdão embargado incorreu em premissas equivocadas quando afirmou a inexistência de especificação da finalidade do protesto e quando deixou de atentar à particularidade do caso que consiste na comprovação de encerramento das atividades no endereço indicado no contrato social.

Reconhecendo a existência de equívoco no acórdão, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringente e passo a analisar o mérito do agravo de instrumento, vez que superada a preliminar de nulidade do protesto.

A empresa cuja falência foi requerida arguiu a nulidade do título, sob o fundamento de que o valor devido não corresponde à integralidade do valor que consta da nota promissória, a qual foi emitida como garantia da operação de compra e venda. E, ainda, que o requerimento de falência se deu com a finalidade de coação, quando seria suficiente a execução do título extrajudicial.

No entanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar que não é devedora da nota promissória protestada. Não é possível vincular a nota promissória protestada, datada de 31 de maio de 2015 aos contratos juntados em instância recursal, não apresentados em primeiro grau na primeira oportunidade processual.

A embargante, empresa que requereu em juízo a falência da embargada, fundamentou o pedido nos artigos 94, I e III, ‘b’ e ‘f’, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 admite a decretação de falência do devedor que injustificadamente não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título protestado que ultrapasse 40 salários-mínimos. Confira-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



A lei, no art. 96, elenca os casos em que não será decretada a falência, quando requerida com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. São as hipóteses legais:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Afastada a nulidade do protesto por edital e a nulidade da nota promissória, deve ser processada a falência.

O pedido formulado na origem também está embasado no inciso III, 'f', da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Não fosse pelo inadimplemento de título executivo protestado, o abandono do estabelecimento da sede empresarial, sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores é suficiente para decretação de falência.

CONCLUSÃO



Diante disso, merecem acolhimento os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao agravo de instrumento e mantida a decisão que decretou a falência da empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, com sede em Curitiba – PR, na Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 04.576.327/0001-67, com todos os seus efeitos legais, devendo ser dado continuidade à falência no juízo *a quo*.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas LTDA..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Juiz Subst. 2º grau Francisco Carlos Jorge e Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho.

20 de novembro de 2020

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

